



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.174, DE 30 DE ABRIL DE 1.999 (vinte) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“Proíbe a afixação de qualquer tipo de publicidade nos vidros traseiros dos ônibus, microônibus, vans e táxis utilizados no transporte coletivo de passageiros, e dá outras providências.”

Autoria : Vereadores Waldecir Souza Paixão, João Antonio da Silva e Pedro Wilson Marques Estanqueira

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

Daniilo Franco
Prefeito Municipal
LEI

Artigo 1º. - Fica proibida a afixação de qualquer tipo de publicidade nos vidros traseiros dos ônibus, microônibus, vans e táxis utilizados no transporte coletivo de passageiros, por concessão ou permissão do Poder Público.

Parágrafo único – Será permitida a veiculação de publicidade na lateral do veículo.

Artigo 2º. - A infração ao disposto nesta Lei, acarretará ao infrator multa no valor equivalente a 260 (duzentas e sessenta) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), que será lavrada após 10 (dez) dias da efetuação da notificação para adequação ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único – Após a 3ª reincidência, o veículo ficará proibido de circular, sob pena de apreensão e cassação da concessão do serviço ou da permissão.

Artigo 3º. - As despesas com a execução desta lei serão suportadas por verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNI Artigo 4º. - Esta Lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 30 de abril de 1.999 –
34º. Ano de Emancipação Político - Administrativa do Município.

nas padarias localizadas no Município, a afixação de placa permitindo o ingresso de pessoas nas instalações internas, conforme dispõe."
Autoria: Vereador João Antonio da Silva

DANILO FRANCO
Daniilo Franco
Prefeito Municipal

LEI

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

Artigo 1º. - As padarias localizadas no Município ficam obrigadas a afixar placa permitindo o ingresso de pessoas, devidamente trajadas, nas instalações internas, excetuadas as destinadas ao caixa e ao balcão de serviço.

PjLei nº. 009.02.99 = CM
Autógrafo nº. 034.04.99 = CM
Processo nº. 427/99 = PM

§ 1º. - A placa será colocada em local visível ao público, não podendo ter dimensões inferiores a 0,50 m x 0,50 m.

§ 2º. - Os estabelecimentos deverão colocar a disposição dos visitantes, avental e funcionário para o devido acompanhamento.

Artigo 2º. - Ao estabelecimento infrator será aplicada pena de advertência, sendo que na reincidência será aplicada multa de 20 (vinte) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).